

Nota Técnica nº 80/2021 PL 1050/2021 16/11/2021

Altera dispositivo da Lei nº 7.879, de 27 de dezembro de 2002, data do aniversário da morte de Zumbi dos Palmares e Dia Nacional da Consciência Negra, e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Gilberto Cattani, a Proposição visa instituir o dia 20 de novembro, data do aniversário da morte de Zumbi dos Palmares e Dia Nacional da Consciência Negra, como ponto facultativo.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL

Fundamentos:

A proposição, conforme se observa, visa instituir como ponto facultativo a data do aniversário da morte de Zumbi dos Palmares e Dia Nacional da Consciência Negra, celebrado anualmente em 20 de novembro.

Da análise do texto em comento é possível constatar que o projeto de lei preenche os requisitos constitucionais da competência legislativa comum, bem como o da competência legislativa concorrente, conforme dispõe os artigos 23, I e X, e artigo 24, V § 2º da Constituição Federal. Vejamos:

*Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:*

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

De igual modo, a Proposição não afronta os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com eles uma vez que pode instituir e alterar a lei ora analisada.

A Consciência Negra foi uma forma de lembrar todo o sofrimento e luta que a raça negra passou para que pudesse ter respeitados seus direitos como ser humano. Com a descoberta da data de sua morte por historiadores no início da década de 1970, integrantes do Movimento Negro Unificado contra a Discriminação Racial, em um congresso realizado em 1978, motivaram-se a eleger a figura de Zumbi como símbolo da luta e resistência dos negros escravizados no Brasil, bem como da luta por direitos e conquistas.

Com a redemocratização do Brasil e a promulgação da Constituição de 1988, vários segmentos da sociedade e movimentos sociais como o Movimento Negro, obtiveram um maior espaço no âmbito das discussões e decisões políticas. Nessa esteira advieram legislações prevendo certa reparação a danos sofridos pela população negra na história do Brasil, tais como: a **Lei de preconceito de raça ou cor - Lei nº 7.716**, de 05 de janeiro de 1989, **lei de cotas raciais no âmbito da educação superior**, e, especificamente **na área de educação básica, a Lei nº 10.639**, de 09 de janeiro de 2003, **que instituiu a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira.**

O nome de Zumbi, inclusive, é sugerido nas diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afrobrasileira e africana como personalidade a ser abordada nas aulas de ensino básico como exemplo da luta dos negros no Brasil.

Tal sugestão orienta-se por uma das determinações da **Lei nº 10.639**, que no § 1º do Art. 26-A, assim dispõe: **“O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil”.**

A despeito de todos esses aspectos, devemos ater-nos, em nossa apreciação, ao mérito econômico da iniciativa, neste sentido, não há como negar que já convivemos com um grande número de feriados, somados os federais, os estaduais e os municipais. Não há como fechar os olhos, igualmente, ao fato insofismável de que a celebração de feriados, inobstante sua relevância e propriedade, gera prejuízos à economia.

Este é um aspecto que, a nosso ver, não pode ser ignorado, especialmente em um momento de aguda crise econômica. Cremos que, em um cenário como o atual, governo, parlamento e empresários devem envidar o melhor de seus esforços para que se reinicie o processo de geração de emprego e renda, algo que só se conseguirá com a retomada das atividades e do investimento.

Sobre tal aspecto, necessário de faz trazer à baila a lição do Ministro Luis Roberto Barroso, do STF, sobre o Princípio da Razoabilidade, vejamos:

...Em primeiro lugar, é preciso que haja um nexó racional e razoável entre a medida disciplinadora implementada e o objetivo que se pretende alcançar, tendo em vista o pressuposto fático que fundamenta a norma.

O princípio da razoabilidade exige também, em segundo lugar, que, dentre as medidas aptas a atingir o resultado pretendido, seja escolhida aquela que produz a menor restrição aos direitos consagrados na Constituição. É preciso assegurar a presença do binômio necessidade/utilidade no caso concreto, com a consequente vedação do excesso.” (Grifei)

Também por este prisma é o entendimento do Autor Alexandre de Moraes, que perfilha o mesmo pensar, *in verbis*:

“O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas competências – inclusive tributárias –, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes”. (grifo nosso).¹

Para o segmento do comércio, um dia de paralização nas atividades enseja a diminuição do movimento de vendas, o que leva a uma apreciação quanto ao mérito econômico da presente proposição legislativa. Neste sentido, não há como negar que já convivemos com um grande número de feriados, somados os federais, os estaduais e os municipais, e que a celebração deles, inobstante sua relevância e propriedade, gera prejuízos à economia.

Neste contexto, segundo pesquisa realizada pela CNC, informamos:

“De acordo com o economista da CNC responsável pela análise, Fabio Bentes, a folha de pagamentos, por conta das horas extras a serem pagas, é a principal fonte dos prejuízos impostos pelos feriados. “Por mais que as vendas possam ser parcialmente compensadas nos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos feriados, em virtude do fechamento das lojas ou da diminuição do fluxo de consumidores, o peso relativamente elevado da folha de pagamentos na atividade comercial acaba comprimindo as margens de operação do setor”, afirma o economista.” (grifos nossos)

¹ Moraes, Alexandre de - Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – Pág. 1389 - 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016.

Torna-se portanto necessário, minimizar os efeitos causados pelos feriados civis, evitando que a economia possa ser afetada em sua atuação.

Pois bem. No mérito, temos que seja louvável a intenção do legislador, uma vez reconhece o mérito cívico ao deixar a data comemorativa do dia da Consciência Negra no calendário de modo facultativo, principalmente no cenário atual da economia provocado pelo coronavírus (COVID-19).

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **favorável** ao PL 1050/2021, por entender o projeto vai de encontro com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e auxilia no desenvolvimento das atividades de comércio no país.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente Fecomercio-MT